

e por cada lâmpião uma quantia igual á differença entre cincoenta e dous mil e quinhentos, e sessenta mil réis, proporcional ao tempo que faltár para completarem-se os cinco annos.

Art. 3^o O governo na redacção do contracto, se elle se verificar, tomará as cautellas que julgar necessarias para garantirem seu completo desempenho.

Art. 4^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica extincta a directoria de obras publicas creada pela lei provincial n. 36 de 15 de março de 1844: os negocios á seu cargo continuarão a ser dirigidos como antes da existencia da mesma directoria.

Art. 2^o Todos os papeis relativos ás obras publicas que existem no archivo da directoria, serão recolhidos á secretaria do governo: os livros, mappas, instrumentos, mobilia e mais utensis serão depositados no gabinete topographico.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Os que quizerem tirar esmolos para festividades religiosas fóra da parochia em que ellas houverem de fazer-se, pagarão o imposto de 30⁰⁰ rs. em cada freguezia que percorrerem para esse fim o qual será applicado ás despezas da respectiva matriz, e arrecadado pelo seu fabriqueiro.

Art. 2^o Esta disposição só será executada nos municipios, cujas posturas não prohibem absolutamente tirar esmolos para os fins, e com as circumstancias declaradas no art. 1^o

Art. 3^o As auctoridades policiaes das parochias, que houverem de dar as licenças para se tirarem as esmolos da que trata o art. 1^o, não as concederão aos que a sollicitarem, senão quando se mostrem legitimamente comissionados, e apresentem conhecimentos passados pelo fabriqueiro da respectiva matriz, declarando haver recebido a importancia do imposto.

Art. 4^o Os que tirarem esmolos sem que tenham obtido licença da actoridade policial da parochia, depois de preenchidas as condi-

ções do art. antecedente, serão multados em 30 rs. além do imposto.

Art. 5^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 14—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica criada nos respectivos municipios uma capitação annual de duzentos réis por pessoa livre e cem rs. por escravos maiores de dez annos, cujo producto será exclusivamente applicado ás obras das matrizes das parochias dos mesmos municipios.

A importancia arrecadada dos freguezes de cada parochia será empregada em beneficio da respectiva matriz; e durará esta imposição unicamente até a conclusão das obras.

Art. 2^o As referidas camaras municipaes organisarão um regulamento para a boa execução desta lei, sujeitando-o a approvação do governo e executando-o provisoriamente até que seja approvedo.

Art. 3^o Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 15—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o O governo é auctorizado á contractar a impressão da folha official, tres vezes por semana a 500 exemplares, devendo publicar-se nella os actos do governo pela maneira determinada na segunda parte do art. 23 da lei n. 35 de 16 de março de 1846; e bem assim as relações dos contribuintes das rendas provinciaes, conforme dispõe o art. 22 da mesma lei, com as seguintes modificações: as relações serão organisadas mensalmente, e as do imposto de 1.5600 rs. sobre as rezes, e de 320 rs. de subsidio litterario, só conterão o numero de rezes mortas durante o mez, e não os nomes dos contribuintes.

Art. 2^o Tambem é o mesmo governo auctorizado a contractar a impressão dos objectos seguintes: os balanços, orçamentos e mappas, que lhe cumpre apresentar, e todas as materias que devem ser discutidas na assembléa provincial, a 50 exemplares, as actas das sessões da assembléa, a 60 exemplares: as leis, regulamentos, instrucções, circulares e mais papeis provinciaes em numero que julgar necessario.

